



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001156/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.630 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 E 62-A, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 10630.001156/2010-25
Acórdão n.º **2803-002.630**

S2-TE03
Fl. 540

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa conforme o descumprimento relatado na decisão anterior:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, o sujeito passivo infringiu o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo a Autoridade lançadora, verificou-se do exame dos livros contábeis — diário e razão — que o contribuinte efetuou de forma englobada os lançamentos da folha de pagamento que são fatos geradores de contribuição previdenciária e aqueles que não são, quando a escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar a fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis. Assim, o contribuinte deixou de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não integrantes do salário de contribuição.

Registra, ainda, que constatou que nos livros Razão de 2006 a 2008 houve lançamentos de pagamento a pessoa física registrados indevidamente na conta denominada "Outros Serviços de P Jurídicas".

A penalidade aplicada foi fixa, na forma dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, II, "a", e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: desnecessidade de individualização das contribuições previdenciárias, pois a recorrente não seria considerada empresa nos que qualifica os artigos 32, da Lei n. 8.212/1991, e 225, do Dec. 3048/1999, e que a multa deve ser reduzida pois o art. 8º, VI, da Portaria MF/MPS nº 350/09 não era vigente a época dos fatos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O primeiro argumento recursal é equivocado, pois associações e outros entes de qualquer natureza sem fins lucrativos, neste caso as fundações, são equiparados a empresas para fins de cumprimento das obrigações tributárias perante a Previdência Social, conforme o art. 15, Parágrafo Único, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

~~*Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*~~

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da mesma, o art. 12, do Dec. n. 3048/1999:

Art. 12. Consideram-se:

I-empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II-empregador doméstico-aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I-o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II-a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III-o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV-o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Alegar que não são equiparadas perante a legislação do Imposto de Renda, não afeta a equiparação perante as contribuições previdenciárias, mesmo que não haja obrigações tributárias principais incidentes, nada afasta as obrigações acessórias. Obrigações ora objetos do recurso, têm natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. Ainda, a sujeição passiva está clara na legislação.

Quanto ao argumento de multa deve ser reduzida pois o art. 8º, VI, da Portaria MF/MPS nº 350/09 não era vigente a época dos fatos, também não merece acolhimento.

A infração e penalidade em questão, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Conforme o próprio art. 373, os valores expressos em moeda corrente referidos no RPS, inclusive as penalidades nele expostas, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Ou seja, no momento da autuação, a penalidade já estava reajustada à realidade daquele momento. A Portaria MF/MPS n. 350/2009 apenas tem o papel de informar a atualização monetária aplicada ao caso. Fato esse bem colocado pela decisão *a quo*:

Em nome da eventualidade, acaso superadas as teses de preliminar e de mérito, o contribuinte pleiteia pela correta mensuração da penalidade imposta.

Alega que não houve a constatação de circunstâncias agravantes da infração e, em razão disso, com fundamento no art. 292, I, do Regulamento da Previdência Social, a multa deve ser aplicada no valor mínimo, ou seja, R\$6.361,73, consoante previsto no art. 283, II, do mesmo Regulamento.

O pedido do contribuinte mostra-se inócuo, pois a multa já foi aplicada no seu valor mínimo.

O valor previsto no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi atualizado pelo inciso VI do art. 8º da Portaria MF/MPS nº 350/09, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2009.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

6.3

VI - o valor da multa indicada no inciso lido art. 283 do RPS é de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos);

6.4

Pontue-se que a Autoridade lançadora fez constar no relatório fiscal da aplicação da multa, fls. 107, que a multa havia sido reajustada pela mencionada Portaria.

Segundo a dicção do art. 373 do Regulamento da Previdência social, os valores expressos no referido regulamento são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As previsões contidas no Regulamento da Previdência Social estão amparadas pelos comandos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, está claro que a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Qualquer à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF-MF.

Conclusão

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/09/2013 17:47:12 por GUSTAVO VETTORATO.

Documento assinado digitalmente em 19/09/2013 18:31:21 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 19/09/2013 17:50:14 por GUSTAVO VETTORATO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.1223.16387.P2CE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2356900CAC907E01CC4C104B25B8E55F642326F7